

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.576 - MS
(2013/0413375-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ALLI FRANÇA
ADVOGADO : CYNTHIA BELCHIOR
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR.
REQUISITOS PARA SELEÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO.
PROMOÇÃO. DIFERENÇA ENTRE HOMENS E MULHERES.
QUADRO DE VAGAS APARTADO. POSSIBILIDADE DE
PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AMPARO LEGAL.
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO
POSITIVA ENTRE HOMENS E MULHERES. CONCRETIZAÇÃO
DA IGUALDADE. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao *mandamus* ajuizado contra o Edital n. 01/2013, que fixa regras ao processo seletivo para o curso de formação de sargentos da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. O recorrente alega que o item III violaria o princípio da igualdade entre homens e mulheres, fixada no art. 5º, I, da Constituição Federal, uma vez que requer menor tempo de serviço às últimas para inscrição.

2. O próprio Edital n. 01/2013 fixa quantitativo diferenciado de vagas para homens e para mulheres no seu item 1.3, apartando, portanto, dois conjuntos para o curso, não havendo como aventar, em qualquer hipótese, possível preterição de homens por mulheres.

3. Ainda que não fosse assim, a Constituição Federal autoriza - por meio do art. 42, § 1º, e do seu art. 142, § 3º, que os Estados e o Distrito Federal fixem normas locais sobre carreira e sistemas de promoção, o que, no caso, foi feito pela Lei Complementar n. 53/90, na redação dada pela Lei Complementar n. 157/2011, cujo art. 15-B estabelece requisitos diferenciados de promoção para militares homens e mulheres.

4. O Supremo Tribunal Federal já apreciou matéria similar e concluiu que o estabelecimento de critérios diferenciados para promoção de militares, em razão das peculiaridades de gênero, não

Superior Tribunal de Justiça

ofende o princípio da igualdade. Precedentes: ED no AI 786.568/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe em 16.9.2011 e no Ementário vol. 2588-02, p. 286; AgR no RE 597.539/RJ, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 29.5.2009 e no Ementário vol. 2362-09, p. 1729; AgR no AI 586.621/RJ, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publicado no DJe em 12.12.2008 e no Ementário vol. 2345-05, p. 957.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.576 - MS
(2013/0413375-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ALLI FRANÇA
ADVOGADO : CYNTHIA BELCHIOR
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALLI FRANÇA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 189, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM-MS - TEMPO DE SERVIÇO MILITAR - DIFERENCIAÇÃO ENTRE SEXOS - ALEGADA OFENSA À ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. Denega-se a segurança quando o ato atacado foi praticado em estrita consonância com as normas legais aplicáveis à espécie e com a previsão do edital que rege o concurso. A utilização de critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculino e feminino não constitui violação do princípio da isonomia."

Nas razões do recurso ordinário, defende o impetrante que teria sido violada a isonomia na formação da lista de aprovados para o o Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Estado, uma vez que o Edital n. 01/2013, publicado no DOE de 21.6.2013 teria fixado critérios diferenciados para homens e mulheres. No cerne, insurge-se pois o item 3.1., 'a' do Edital fixa tempo de efetivo exercício menor para mulheres (23 anos) como requisito do que para os homens (26 anos). Sustenta que o art. 15-B, III, 'a' da Lei Complementar Estadual n. 53/90 seria inconstitucional em face do art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal. Por fim, alega que a organização militar estadual não mais abarca um quadro feminino apartado do masculino e, assim, não haveria sentido na diferenciação positiva para promoção das mulheres. Pede a manutenção da gratuidade de justiça (fls. 218-230, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que a diferenciação possui amparo legal no art. 15-B, III, 'a' da Lei Complementar Estadual n. 53/90, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 157/2011. Alega que o Estatuto dos Militares do Estado está firmado de acordo com o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, X, todos

Superior Tribunal de Justiça

da Constituição Federal. Ainda, sustenta que o princípio da igualdade permite a diferenciação entre as pessoas, de modo a garantir a isonomia e que no mundo do trabalho, a Carta Constitucional de 1988 lista vários direitos atribuídos às mulheres - não outorgados aos homens - em razão de tal entendimento. Pondera que a Lei Complementar Estadual garante a ida para a reserva das mulheres militares com menor idade do que ocorre com os homens e que esse dispositivo é evidentemente constitucional. Finalmente, lista que a jurisprudência do STF já definiu que a utilização de critérios diferenciados de promoção para homens e mulheres na Aeronáutica não fere o princípio da igualdade (fls. 236-247).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário, já que haveria previsão legal na distinção entre os policiais do sexo masculino e feminino, bem como porque a diferença não ofenderia o princípio da igualdade (fls. 258-261, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.576 - MS
(2013/0413375-6)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. REQUISITOS PARA SELEÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO. PROMOÇÃO. DIFERENÇA ENTRE HOMENS E MULHERES. QUADRO DE VAGAS APARTADO. POSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AMPARO LEGAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO POSITIVA ENTRE HOMENS E MULHERES. CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao *mandamus* ajuizado contra o Edital n. 01/2013, que fixa regras ao processo seletivo para o curso de formação de sargentos da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. O recorrente alega que o item III violaria o princípio da igualdade entre homens e mulheres, fixada no art. 5º, I, da Constituição Federal, uma vez que requer menor tempo de serviço às últimas para inscrição.

2. O próprio Edital n. 01/2013 fixa quantitativo diferenciado de vagas para homens e para mulheres no seu item 1.3, apartando, portanto, dois conjuntos para o curso, não havendo como aventar, em qualquer hipótese, possível preterição de homens por mulheres.

3. Ainda que não fosse assim, a Constituição Federal autoriza - por meio do art. 42, § 1º, e do seu art. 142, § 3º, que os Estados e o Distrito Federal fixem normas locais sobre carreira e sistemas de promoção, o que, no caso, foi feito pela Lei Complementar n. 53/90, na redação dada pela Lei Complementar n. 157/2011, cujo art. 15-B estabelece requisitos diferenciados de promoção para militares homens e mulheres.

4. O Supremo Tribunal Federal já apreciou matéria similar e concluiu que o estabelecimento de critérios diferenciados para promoção de militares, em razão das peculiaridades de gênero, não ofende o princípio da igualdade. Precedentes: ED no AI 786.568/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe em 16.9.2011 e no Ementário vol. 2588-02, p. 286; AgR no RE 597.539/RJ, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 29.5.2009 e no Ementário vol. 2362-09, p. 1729; AgR no AI 586.621/RJ, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publicado no

Superior Tribunal de Justiça

DJe em 12.12.2008 e no Ementário vol. 2345-05, p. 957.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

O recorrente se insurge contra acórdão que denegou a segurança ao *writ of mandamus* impetrado contra o Edital n. 01/2013 - Habilitação por Tempo de Serviço - Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 34-39, e-STJ).

No referido edital, o requisito para inscrição dos candidatos estava focalizado no tempo de serviço, definido no item III (fl. 34, e-STJ):

"III - DOS REQUISITOS

3.1 São requisitos obrigatórios para o candidato matricular-se no CFS por tempo de serviço:

a) ser detentor do cargo de Cabo PM do Quadro QPPM combatente com, no mínimo, 26 anos de efetivo serviço para o sexo masculino e 23 anos de efetivo serviço para o sexo feminino, interstício de quatro anos ou mais na graduação de Cabo QPPM da PMMS;

(...)

3.2 A comprovação dos requisitos acima exigidos deverá ser feita mediante apresentação de documentos originais, certidões emitidas pelos órgãos responsáveis e certidão expedida pela unidade de origem, contendo todas as informações administrativas referentes às letras 'a', 'c', 'd', 'f' e 'g' do item 3.1."

O recorrente se insurge contra a alínea 'a' do item 3.1 que, segundo alega, violaria o princípio da igualdade, já que fixa requisitos diferenciados para mulheres, em detrimento de homens.

Superior Tribunal de Justiça

Não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, a diferenciação - em si mesma - não se traduz na preterição de homens em detrimento de mulheres, uma vez que as vagas de cada são diferenciadas, como se evidencia da transcrição do item 1.3.1 e item 1.3.2 do edital (fl. 34, e-STJ):

"1.3 Das Vagas

1.3.1 São oferecidas 105 vagas à graduação de 3º sargento QPPM por tempo de serviço;

1.3.1.1 As 105 vagas oferecidas neste Edital ficam assim distribuídas:

14 vagas para cabo PM sexo feminino; e

91 vagas para cabo PM sexo masculino.

1.3.2 Serão chamados 162 cabos QPPM para participarem do Processo Seletivo (ANEXOS I e II), sendo convocados para a matrícula os 105 cabos com mais tempo de serviço e que cumpram todos os requisitos exigidos neste Edital para o preenchimento das vagas ofertadas."

Em segundo lugar, a diferenciação possui amparo legal, no art. 15-B da Lei Complementar Estadual n. 53/90, na redação que foi dada pela Lei Complementar Estadual n. 157/2011 (fl. 103, e-STJ):

"Art. 15-B. O acesso do Soldado e do Cabo QPPM à graduação de 3º Sargento QPPM dar-se-á mediante processo seletivo interno pelos critérios de merecimento intelectual, de antiguidade e de tempo de serviço, nas seguintes condições:

(...)

III - pelo critério de tempo de serviço, o Cabo QPPM deve ser selecionado mediante o tempo de efetivo serviço prestado exclusivamente à PMMS, aprovado em curso de formação de sargento específico a ser regulamentado por ato do Comandante-Geral, e atender aos seguintes requisitos:

(...)

a) contar, no mínimo, com vinte e seis anos de efetivo serviço para o sexo masculino, e vinte e três anos de efetivo serviço para o sexo feminino, e interstício de quatro anos ou mais na graduação de cabo para ambos os sexos;"

Como indicado nas contrarrazões, a Constituição Federal, no seu art. 42, § 1º, e no seu art. 142, § 3º, X, autoriza os Estados e o Distrito Federal a competência para editar leis específicas para regular as carreiras dos militares.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, evidente que há amparo legal.

Em terceiro lugar, anoto que a existência de critérios diferenciados para promoção de mulheres não viola o princípio da igualdade, tal como está insculpido no art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal, que transcrevo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

A exegese do princípio da igualdade não se baseia em radical isonomia, cujo teor nega as diferenças entre os indivíduos e os grupos sociais que compõe a coletividade humana. Assim, não é possível ler tal disposição em prol da localização da inconstitucionalidade no estabelecimento de razoáveis diferenciações de tratamento entre os sexos no mundo laboral, como assevera Alexandre José Paiva da Silva Melo:

"Este é o critério básico da concretização da igualdade: 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais'. Essa enunciação permite antever um traço essencial da igualdade: não ter caráter absoluto. É que a percepção de desigualdades existentes no mundo dos fatos e a determinação dos tratamentos cabíveis às realidades faticamente desiguais guardam íntima conexão com o objeto a ser regrado e com o momento histórico em que o objeto está inserido. (...)

Pois bem, visto o caráter não absoluto da igualdade, a expressão constitucional 'sem distinção de qualquer natureza' deve ser entendida como a vedação ao estabelecimento de discriminações (no sentido de preconceitos ou injustiças), a partir de quaisquer qualificativos atribuíveis às pessoas. Dentro da pluralidade de significados do termo distinção, o que fica proibido é o estabelecimento de meras diferenciações. E, por certo, tais diferenciações (as distinções que atendem aos critérios acima abordados) poderão considerar quaisquer atributos das pessoas relacionadas à sexualidade, à cor da pele, ao credo religioso, às posses econômicas (importante em matérias tributária), etc.

É curioso observar a diferença entre as maneiras como os textos constitucionais de 1969 e 1988 (inciso I) se referem à igualdade de gênero. Enquanto que o texto de 1969 fala de igualdade perante a lei sem distinção de sexo, o inciso primeiro de 1988 adota redação mais precisa: igualdade de obrigações e direitos entre homens e mulheres. Talvez o texto de 1988 adote redação mais

Superior Tribunal de Justiça

rigorosa para fortalecer a igualdade que não se respeitava. O maior rigor não deve ser, contudo, ser mal interpretado: a igualdade não é absoluta. A parte final do inciso já enuncia várias diferenciações entre homens e mulheres, e a própria ideia de igualdade inserida no caput aceita a constituição legal de outras diferenciações, na medida em que homens e mulheres têm condições biológicas distintas. O que é inaceitável é a constituição de discriminações em razão da condição de indivíduos homem e mulher. A Constituição Federal de 1988, contudo, não ignora que historicamente existem favorecimentos não razoáveis a um ou outro gênero (diferença de remuneração entre homens e mulheres, por exemplo), e, assim, o preceito do inciso primeiro contém também um comando dirigido ao Estado para que adote políticas públicas que eliminem tais discriminações."

(Alexandre José Paiva da Silva Melo, Art. 5º, caput e incisos I, II e III. In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 80-81,)

O Supremo Tribunal Federal já apreciou matéria similar e concluiu que o estabelecimento de critérios diferenciados para promoção de militares, em razão das peculiaridades de gênero, não ofende o princípio da igualdade.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios diferenciados para as carreiras de militares do sexo feminino e masculino. Precedentes. II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento ."

(ED no AI 786.568/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 30.8.2011, publicado no DJe-178 em 16.9.2011 e no Ementário vol. 2588-02, p. 286.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A definição do instituto da coisa

Superior Tribunal de Justiça

julgada coube ao legislador ordinário, bem assim as hipóteses em que se admite a sua rescisão. 2. A utilização de critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculinos e femininos da Aeronáutica, não constitui violação do princípio da isonomia. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR no RE 597.539/RJ, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, publicado no DJe-099 em 29.5.2009 e no Ementário vol. 2362-09, p. 1729.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITARES DA AERONÁUTICA - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DIFERENCIADOS PARA OS SEXOS MASCULINO E FEMININO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgR no AI 586.621/RJ, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, publicado no DJe-236 em 12.12.2008 e no Ementário vol. 2345-05, p. 957.)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Militares da Aeronáutica. Critérios diferenciados para promoção de militares dos sexos masculinos e femininos. Não violação do princípio da isonomia. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR no RE 285.146/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14.3.2006, publicado no DJ em 7.4.2006, p. 55 e no Ementário vol. 2228-03, p. 476.)

Aliás, neste sentido opina o *Parquet* federal (fl. 260, e-STJ):

"Não se verifica, portanto, a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, pois, como se vê, o edital seguiu os parâmetros da legalidade.

Não há que se falar, ademais, em ofensa ao princípio da isonomia. Muito ao contrário, a disposição editalícia vem ao encontro do postulado da igualdade entre os sexos, pois leva em conta as diferenças biológicas inerente aos mesmos com vistas a oferecer iguais possibilidades de ascensão na carreira militar."

É patente a ausência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Superior Tribunal de Justiça

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0413375-6

RMS 44.576 / MS

Números Origem: 4007988-43.2013.8.12.0000/50001 40079884320138120000 4007988432013812000050001

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLI FRANÇA
ADVOGADO : CYNTHIA BELCHIOR
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.